



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133601-47.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LARYSSA PITELLI FORTES DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados MARCELLO PEREIRA BRANDAO, NILZETE PEREIRA LIMA BRANDÃO e JEZIMEL DA HORA BRANDÃO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76377 (Processo Digital)

Apelação nº 1133601-47.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo (34ª Vara Cível do Foro Central)

Apelante: **LARYSSA PITELLI FORTES DOS SANTOS (Menor(es) Representado(s))**

Apelado: **MARCELLO PEREIRA BRANDAO e OUTROS**

Juiz(a) sentenciante: Adriana Sachsida Garcia

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO - INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 784, III, DO CPC - LIQUIDEZ E CERTEZA VERIFICADAS - DISCUSSÃO CONCERNENTE À CORREÇÃO E AOS JUROS QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - INEXISTENTE DECISÃO IMPEDINDO OU SUSPENDENDO OS EFEITOS DO TÍTULO - EXCESSO QUE PODE SER ARGUIDO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, NÃO PREJUDICANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 232/236, complementada pela decisão de fls. 243, que julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, condenando a exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade, de relatório adotado.

Em razões recursais, a exequente faz menção à origem do crédito perseguido, alega que o valor exequendo depende



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de mero cálculo aritmético, alega que houve decisão judicial indeferindo a discussão sobre os juros e correção incidentes na quantia devida, impugna a fundamentação de que há contenda em outro processo a respeito do débito, defende a exequibilidade do título, colaciona julgados, salienta que os apelados reconheceram sua condição de devedores nos embargos à execução opostos, sendo possível a discussão do excesso de execução nos próprios autos dos embargos, assevera não ter sido oportunizada a correção de eventual vício, aguarda provimento (fls. 246/259).

Recurso tempestivo, livre de preparo (fls. 146).

Regularmente processado (fls. 263).

Contrarrazões (fls. 266/269).

Houve remessa (fls. 279).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação de execução de título, lastreada em Compromisso de Compra e Venda de Imóvel de fls. 20/25, em que a demandante persegue crédito que defende ser titular.

Consigna-se, desde logo, que o título exequendo preenche os requisitos do art. 784, inciso III, do CPC, sendo assinado por duas testemunhas e pelas partes, além de especificar o objeto e o valor acertado, não havendo que se falar, respeitado o entendimento do douto juízo de primeiro grau, em iliquidez, incerteza ou inexigibilidade.

De fato, há expressa menção, no instrumento, das quantias e forma de pagamento do preço, além da correção e juros incidentes, tendo sido acompanhado de demonstrativo de cálculos, sendo apurável o valor apenas com as informações nele contidas.

Vale lembrar que eventual pendência de discussão a respeito de correção ou juros não retira, por si só, a exequibilidade do título, se não houver decisão judicial, ainda que em sede de tutela provisória, suspendendo ou impedindo a produção de efeitos, até pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possibilidade de se arguir tal matéria em embargos de execução, instrumento em que é possível, inclusive, a concessão de efeito suspensivo, cumpridas as exigências legais.

Desse modo, provejo o presente recurso para, reformando a r. sentença vergastada, determinar o prosseguimento do feito, podendo o juízo “a quo”, caso julgue pertinente, suspender o processo para aguardar o resultado da ação considerada prejudicial.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a r. sentença vergastada, determinar o prosseguimento do feito executório.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator